



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº: 0518017-36.2023.8.04.0001
Requerente: Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas
Requerido: Estado do Amazonas

Vistos etc.

Cuidam os autos de procedimento comum ajuizado pelo **SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS - SIFAM** em face do Estado do Amazonas, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias retroativas decorrentes das progressões funcionais concedidas pela Portaria n.º 0479/2021-GSEFAZ.

Contestação do Estado do Amazonas, às fls. 187/202, suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência de valores retroativos.

Réplica, às fls. 207/214.

Decisão anunciando o julgamento antecipado da lide, às fls. 216.

Despicienda a intervenção ministerial.

É o sucinto relatório.

Fundamentação.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o Sindicato Autor objetiva o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

diferenças remuneratórias devidas em relação às progressões dos servidores da SEFAZ/AM, efetivada pela Portaria n° 0479/2021 - GSEFAZ (fls. 55/64).

Defende o legitimado extraordinário que os efeitos financeiros da progressão funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da referida Portaria. Por outro lado, entende que o Estado do Amazonas que deve ser aplicado o marco estabelecido pelo art. 2º da Portaria n.º 0479/2021-GSEFAZ:

Art. 2º. Respeitado o disposto no artigo anterior, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de **1º de janeiro de 2022**.

Neste ponto, ressalte-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já possui entendimento quanto à existência de direito às progressões automáticas - a cada dezoito meses e, conseqüentemente, ao reposicionamento na carreira e ao pagamento das diferenças salariais retroativas.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. SEFAZ. LIMITE ORÇAMENTÁRIO. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DE CARREIRA. REQUISITO TEMPORAL. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA E OBRIGATORIA. NATUREZA VINCULADA DO ATO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 4.013/2014. REVOGAÇÃO DA LEI N.º 2.750/2002. IRRETROATIVIDADE DA LEI. SENTENÇA MANTIDA. - "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000." (Tema 1.075 - STJ. Recursos Especiais n.ºs 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO); - Para mitigação do princípio da irretroatividade da lei é necessária a menção expressa na Lei nova sobre a matéria. No caso, o art. 10 da Lei Estadual n.º 2.750/2002 previa que, a cada 18 (dezoito) meses, o servidor público estadual dos quadros da SEFAZ/AM preenchia o requisito temporal para progressão, contudo, o dispositivo foi revogado pela Lei Estadual n.º 4.013/2014, a qual dispôs expressamente que as progressões devem ser automáticas e obrigatórias quando cumprido o interstício. Desse modo, a norma revogada possuía natureza discricionária, haja vista prever somente o requisito temporal. Lado outro, a Lei vigente alterou a natureza do ato submetido à Administração Pública, tornando-o vinculado, alcançando as situações prospectivas a partir de 24/04/2014, data que iniciou sua vigência; - Recursos conhecidos e não providos. (Apelação Cível n.º 0606812-28.2017.8.04.0001, Relator: Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho, 3ª Câmara Cível, TJAM, DJE: 12/09/2022)

O art. 10 da Lei n.º 2.750/2002 (Plano de Cargos e Salários) se direcionava a conceituar o termo "progressão", assim como dispunha de condição temporal de efetivo exercício do servidor, com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para buscar a progressão em carreira. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 10 - Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, independentemente da existência de vaga e exigido o interstício mínimo de dezoito meses.

A partir da Lei Estadual n.º 4.013/2014 (que entrou em vigor em 24/04/2014), o dispositivo foi alterado, passando a prever o direito à progressão **automática** e **obrigatória** quando cumprido o interstício temporal mínimo no padrão ocupado pelo servidor. Confira-se:

Art. 10. Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, que ocorrerá automática e obrigatoriamente a cada dezoito meses, independentemente da existência de vaga.

Diante disso, são reiterados os precedentes desta Corte Estadual no sentido de que, a partir da alteração feita pela Lei n.º 4.013/2014, o dispositivo passou a mencionar expressamente a obrigatoriedade de progressão quando cumprido o interstício mínimo pelo servidor, independentemente da existência de vaga ou de qualquer outra condição.

De outro turno, não dispondo a Lei n.º 4.013/2014 sobre eventuais efeitos retroativos, ela deve alcançar somente os servidores que completaram o tempo para progressão após 24/04/2014, **esvaziando-se, sobretudo, a possibilidade de reconhecimento de tal direito em relação a período anterior, dada a irretroatividade da lei superveniente.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Com efeito, os eventuais servidores cujas diferenças remuneratórias devidas sejam anteriores à Lei Estadual n.º 4.013/2014 não se beneficiarão dos seus efeitos retroativos, haja vista que, à época da redação original do art. 10, a progressão não era automática e obrigatória.

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - SERVIDOR PÚBLICO DA SEFAZ - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA E OBRIGATÓRIA A CADA DEZOITO MESES, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGA - REQUISITOS DE PROGRESSÃO ALTERADOS POR LEI POSTERIOR - LEI ESTADUAL N.º 4.013, DE 24 DE MARÇO DE 2014 - APLICAÇÃO DA NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 10 DA LEI Nº 2.750/2002 - PRETENSÃO AUTORAL QUE ESBARRA NO PRINCÍPIO BASILAR DA NÃO RETROATIVIDADE DA LEI - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/AM, AC 0606809-73.2017.8.04.0001; Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/06/2021; Data de registro: 11/06/2021)

No mais, oportuno contextualizar que a Portaria n.º 0479/GSEFAZ entrou em vigor na data de sua publicação, em 30 de dezembro de 2021 e, ainda durante a vigência da Lei Complementar n.º 198/2019, cujo art. 2º assim dispunha:

Art. 2º. Acerca dos reajustes ou aumentos remuneratórios de caráter continuados, assim entendidos como aumentos ou adequação de remuneração, as revisões gerais, datases, promoções e progressões funcionais, a qualquer título, de todos os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Estadual, inclusive os já autorizados em leis próprias e pendentes de implementação, ficam efetivados, pelo período a partir de setembro de 2019, até o final do segundo quadrimestre de 2021, de forma condicionada à saída de limite máximo fiscal com pessoal, em total respeito à Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Perceba-se que o dispositivo condicionou a concessão de promoções e progressões funcionais à observância do limite máximo fiscal com pessoal.

O artigo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4003631-32.2019.8.04.0000, no qual fora proferida decisão cautelar entendendo pela: **(i) constitucionalidade** do condicionamento em relação às revisões gerais e datas-base; e **(ii) pela inconstitucionalidade em relação às promoções e progressões funcionais**.

Nestes termos, a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. REVISÃO GERAL E DATA-BASE. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A alegação de vício formal de inconstitucionalidade em razão de emenda parlamentar com aumento de despesa não pode ser acolhida, pois, como bem observa o Ministério Público (fls. 183/193), a emenda em questão estabeleceu condição para que os efeitos financeiros de determinados direitos observassem limite de despesas estabelecidos na Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, o aumento imediato de gastos públicos não foi demonstrado.

II - Em recentíssima decisão (RE 565089 - Repercussão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Poder Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais de vencimentos dos servidores, desde que justifique os motivos perante o Legislativo. Na hipótese dos autos, o condicionamento das revisões e datas-base se realizou em face dos limites com as despesas com pessoal, o que foi acatado em decisão política do Parlamento.

III - Por outro lado, em relação à movimentação funcional, o dispositivo objeto da presente ação aponta para a violação dos direitos de progressão e de promoção assegurados no art. 110, § 3º, inciso II e § 4º, da Constituição Estadual.

IV - Em primeiro lugar, a Constituição do Estado prevê de maneira hialina que "a promoção do servidor estatutário ocorrerá, obrigatoriamente, com interstício máximo de dois anos".

V - Em segundo lugar, o limite de despesa com pessoal utilizado como parâmetro para o referido condicionamento possui, pelo próprio regramento constitucional, medidas para se adequar, caso a reorganização das despesas pelo gestor não seja suficiente (art. 161, §§ 3º e 4º, da CEAM/1989). Dentre as medidas, não consta a suspensão ou condicionamento dos direitos ora comentados.

VI - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM) têm posição pacífica no sentido de que os direitos subjetivos garantidos por lei não se sujeitam aos limites com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII Medida Cautelar parcialmente concedida para suspender os efeitos do art. 2º, da Lei complementar nº 198/2019, apenas no tocante às promoções e progressões funcionais dos servidores do Estado do Amazonas.

(TJ-AM - ADI: 40036313220198040000 AM
4003631-32.2019.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 28/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2020)

Ora, se o condicionamento do art. 2º é inaplicável às progressões funcionais, tampouco lhe seria aplicável o seu §1º, que determina o pagamento dos reajustes pretéritos com caráter continuado em duas parcelas: setembro/2021 e junho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Inclusive, em setembro de 2021, nem mesmo havia sido reconhecido o direito às progressões funcionais pela SEFAZ, haja vista que a Portaria n.º 0479/GSEFAZ somente fora expedida em dezembro de 2021.

Com efeito, o direito de *requerer* as parcelas retroativas decorrentes das progressões funcionais só se tornou *exercitável* aos servidores contemplados a partir de 1º de janeiro de 2022 - quando a Portaria começou a produzir efeitos. Daí porque se mostra descabida a prejudicial de prescrição.

No entanto, as parcelas retroativas são devidas pelo interstício temporal discriminado no Anexo Único da Portaria, que diverge para cada um dos servidores discriminados.

Por esta razão, os valores devidos deverão ser objeto de liquidação de sentença, e sobre estes incidirão correção monetária a contar de 1º de janeiro de 2022 (Portaria n.º 0479/GSEFAZ), e juros de mora, desde a citação.

Decisão.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das Progressões Funcionais concedidas pela Portaria n.º 0479/2021 - GSEFAZ (fls. 55/64), ressalvadas aquelas adquiridas em interstícios anteriores à Lei n.º 4.013/2014 (24/04/2014). Os valores devidos a cada um dos servidores contemplados deverão ser objeto de liquidação individualizada, e sobre estes incidirão correção monetária a contar de 1º de janeiro de 2022 (Portaria n.º 0479/GSEFAZ), e juros de mora,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

desde a citação, segundo os parâmetros da Portaria n.º 1.588/16-TJAM. Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento processual, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios serão fixados quando da liquidação da sentença. Custas pelo Requerido, das quais fica isento, na forma da lei.

Não interposta a apelação no prazo legal, submeto a presente sentença ao reexame necessário.

P.R.I.

Manaus, 25 de junho de 2024.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito